



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392413-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes CARLOS EDUARDO PEGO RAMOS EPP e CARLOS EDUARDO PEGO RAMOS, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16535

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2392413-85.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PEGO RAMOS EPP

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Alegação de omissão no julgado. Hipótese não verificada.

Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Ausência de nulidades no ato citatório da empresa recorrente, uma vez que foi realizado no endereço que consta em seu registro na Receita Federal e posto que o aviso de recebimento (AR) foi assinado sem ressalvas por representante da empresa que estava na portaria. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 60/65, que negou provimento ao agravo interposto pela parte ora embargante para reconhecer como válida sua citação, posto que o ato citatório foi realizado no endereço que consta em seu registro na JUCESP e na Receita Federal.

O outrora agravante, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão e contradição. Argumenta que, na qualidade de Empreendedor de Pequeno Porte, o recorrente não possui outro representante da empresa senão o próprio Sr. Carlos Eduardo Pego Ramos, que não assinou a citação.

É o relatório.

Os embargos de declaração apresentados não merecem acolhimento.

Acerca do mérito recursal, veja-se que juízo não é obrigado a enfrentar todos os argumentos que a parte opor, senão aqueles que possam modificar eficazmente o resultado, fato que aqui não ocorreu. Confira-se ampla jurisprudência das cortes superiores:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Tem-se que a embargante alega contradição e omissão no julgado porque não foi intimada para apresentar documentos.

Veja-se que é incabível a alegação, uma vez que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si¹, o que não ocorre no aresto.

Não bastasse, não há omissão no julgado, uma vez que o z. Colegiado apurou que houve correta citação do empresário, ora porque o ato citatório da empresa foi realizado no endereço que consta em seu registro na JUCESP e na Receita Federal; ora porque o aviso de recebimento (AR) foi assinado sem ressalvas por representante da empresa que estava na portaria; ora porque breve consulta pública a outros processos ajuizados no TJ/SP retorna a informação de que a empresa tem o mesmo domicílio no lugar onde ocorreu a citação nestes autos (fls. 62/64):

“A citação do recorrente foi endereçada à Rua Guaporé nº 286, Santa Maria – São Caetano do Sul/SP, CEP 09560-390 (fls. 138, dos autos na fase de conhecimento). O aviso de recebimento retornou assinado por pessoa da portaria em 06 de dezembro de

¹ (...) II - A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si. Precedentes. A construção do fundamento do acórdão, que anota possíveis circunstâncias fático-jurídicas para prosseguir com o enquadramento do caso concreto não implica contradição a ensejar violação do art. 1.022 por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente nulidade do acórdão (...) (REsp n. 1.652.347/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/10/2024.)

2023, a qual não apôs ressalvas à carta.

A alegação de desconhecimento da pessoa “Luiza Botello dos Santos” não se demonstra crível, na medida em que o endereço em que ocorreu a citação é o mesmo que consta no CNPJ da empresa (fls. 124) e na JUCESP (fls. 125/126).

Não bastasse, breve consulta ao sistema público de pesquisa processual do TJSP (e-SAJ) retorna informação de que o mesmo devedor, CARLOS EDUARDO PEGO RAMOS EPP, foi por diversas vezes citado no mesmo endereço que aqui indicado.

Por todos, veja-se que na execução de nº 1007554-54.2022.8.26.0565, ajuizada inclusive pelo mesmo credor, BANCO BRADESCO, o aqui devedor foi citado à Rua Guaporé nº 286, Santa Maria – São Caetano do Sul/SP, CEP 09560-390, com AR assinado novamente por “Luiza Botello dos Santos”. Não por outro motivo que, ainda naqueles autos, o recorrente apresentou os embargos à execução nº 1008690-86.2022.8.26.0565 e informou com sendo seu domicílio o mesmo endereço”.

Na verdade, a oposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante a atribuição de excepcional e, no caso, inadmissível efeito infringente.

Todavia, eventual efeito modificativo dos embargos de declaração só é cabível, excepcionalmente, quando presente um ou mais dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Em suma, a parte embargante, se continuar a entender pela modificação do julgado, deverá se valer da via recursal própria. Afinal, nunca é demais lembrar, como bem decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, que “**mesmo** após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra

decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada [...]” e que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão [...]”, vindo a prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a “[...] confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016 grifado)

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator